



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS**

**ACÓRDÃO**

**HABEAS CORPUS** Nº 0001795-28.2015.815.0000

**RELATOR** : O Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

**IMPETRANTE** : Cláudio de Sousa Silva

**PACIENTE** : Renato Jorge Silva do Nascimento

**IMPETRADO** : Juízo da 1ª Vara de Esperança

**HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. MULTIPLICIDADE DE RÉUS. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS EM COMARCA DIVERSA. VERIFICAÇÃO DE REGULAR TRAMITAÇÃO DO FEITO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.**

*- Inexiste constrangimento ilegal fundado em excesso de prazo, quando, embora figurem no pólo passivo da ação 3 (três) réus e diversas sejam as diligências a serem praticadas em outra(s) comarca(s), resta verificada a regular tramitação do feito.*

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** estes autos de apelação criminal, acima identificada.

**ACORDA** a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à **unanimidade, em DENEGAR A ORDEM.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **Renato Jorge Silva do Nascimento** denunciado pela prática, em tese, dos crimes dispostos nos arts. 33, *caput*, e 35 da Lei nº 11.343/2006 (*tráfico ilícito e associação para o tráfico de drogas*), alegando, para tanto, suposto constrangimento ilegal provocado pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Esperança (fls. 02-06).

**Segundo se depreende dos autos, o paciente foi preso em flagrante delito, em companhia de outras pessoas, no dia 12 de setembro de 2014, na cidade de São Sebastião de Lagoa de Roça, quando foi surpreendido por policiais civis, após longo período de monitoramento de diversas pessoas**

**envolvidas com o tráfico de entorpecentes naquela região.**

A prisão em flagrante do paciente foi convertida em prisão preventiva (fls. 117) e, estando preso desde então, pugna o impetrante pela concessão da ordem, alegando excesso de prazo para a formação da culpa, já que, segundo ele, o paciente se encontra encarcerado há 06 (seis) meses sem que a instrução criminal sequer tenha começado.

A inicial de fls. 02/06 veio acompanhada dos documentos de fls. 07/195.

O MM. Juiz de primeiro grau, apontado como autoridade coatora, prestou informações às fls. 205/207.

Liminar indeferida (fls. 209/209v).

Nesta Instância, a Procuradoria de Justiça, através da emérita Dra. Maria Lurdélia Diniz de A. Melo, Procuradora de Justiça, emitiu parecer pela denegação da ordem (fls. 212/217).

Os autos me vieram conclusos.

**É o relatório.**

**VOTO:**

Preenchidos os pressupostos, conheço do *mandamus*.

O impetrante aduz que o coacto está sofrendo constrangimento ilegal, em decorrência da existência de excesso de prazo para a formação da culpa.

Com a devida vênia, não merece guarida a asserção aventada.

Conforme se verifica do extrato da movimentação processual - que a seguir pode ser visto, o feito, ao qual se refere o impetrante, tem sua regular tramitação, datando a sua última movimentação do dia 19/05/2015. Vejamos

Como se vê, não há de se falar em excesso de prazo para formação da culpa, na forma alegada pelo impetrante.

Ao contrário, o feito 0002798-24.2014.815.0171, **que envolve vários réus, segue o seu regular trâmite** e, pelo que pode ser observado, demanda, inclusive, da realização de diligências em outras comarcas, fato que pode gerar compreensível atraso, o que não constitui qualquer hipótese de constrangimento ilegal inflingido ao paciente.

De fato, não é o caso de excesso de prazo de custódia cautelar – em razão de sólida posição jurisprudencial que suaviza a necessidade premente de célere tramitação processual diante das particularidades do caso concreto, a exemplo da **pluridade de réus**, do comportamento da defesa, da necessidade de prova pericial, entre outros. Nesse sentido, destaco:

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO.

MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. HOMICÍDIO. PRISÃO TEMPORÁRIA. SUPERVENIÊNCIA DE DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. NOVO TÍTULO PRISIONAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 3. PRISÃO CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. RAZOABILIDADE. 4. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...)

**3. Conforme entendimento pacífico desta Corte Superior, eventual excesso de prazo deve ser analisado à luz do princípio da razoabilidade, sendo permitido ao Juízo, em hipóteses excepcionais, ante as peculiaridades da causa, a extrapolação dos prazos previstos na lei processual penal, já que essa aferição não resulta de simples operação aritmética. No caso, observa-se que os pacientes encontravam-se presos por força de decreto de prisão temporária, portanto, antes mesmo de encerrada a investigação policial. Ocorre que o Ministério Público já ofereceu a denúncia, a qual foi recebida em 9/12/2013 e o processo apresenta desenvolvimento normal e compatível com a complexidade própria do rito das ações de competência do Tribunal do Júri, sendo que, atualmente, segundo as informações de primeiro grau, encontra-se aguardando a apresentação de resposta a acusação. Assim, diante deste quadro informativo, não há como reconhecer como desarrazoado o transcurso de aproximadamente 5 (cinco) meses no processamento da ação penal, de modo que justifique a concessão da liberdade aos pacientes por excesso de prazo para a formação da culpa.**

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC 289.321/BA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 21/05/2014)

(...) HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. MOTIVO TORPE. MEIO QUE DIFICULTOU OU IMPEDIU A DEFESA DA VÍTIMA. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. NEGATIVA DE AUTORIA E FUNDAMENTOS DA SEGREGAÇÃO PROCESSUAL. MATÉRIAS NÃO ANALISADAS PELA CORTE DE ORIGEM NO ARESTO COMBATIDO. SUPRESSÃO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. PARTICULARIDADES DA CAUSA. PLURALIDADE DE AGENTES. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIAS. JUNTADA TARDIA DA RESPOSTA À ACUSAÇÃO POR PARTE DE ALGUNS DOS DENUNCIADOS. MANDADO DE PRISÃO CUMPRIDO HÁ POUCO MAIS DE 6 (SEIS) MESES. AÇÃO PENAL QUE SEGUE SEU CURSO NORMAL. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO JÁ DESIGNADA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ILEGALIDADE AUSENTE. (...)

**3. Os prazos para a instrução criminal não são peremptórios, podendo ser flexibilizados diante das peculiaridades do caso concreto, em atenção e dentro dos limites da razoabilidade.**

**4. Não se constata indícios de desídia do Juízo processante, que tem sido diligente no andamento do feito, que segue seu curso normal, em que se apura a prática de crime grave - homicídio duplamente qualificado -, cometido em concurso de 5 (quatro) agentes conhecidos e 2 (dois) ainda não identificados, em que houve a necessidade de expedição de cartas precatórias para a notificação dos acusados para oferecimento das defesas prévias e apresentação serôdia desta peça em relação a alguns - circunstâncias que exigem que se utilize maior tempo para a solução da causa.**

**6. Ademais, o mandado de prisão do paciente foi cumprido há pouco mais de 6 (seis) meses e já há data próxima marcada para a realização da audiência de instrução e julgamento, onde serão ouvidas as testemunhas de defesa e de acusação e interrogados os réus.**

7. Habeas corpus não conhecido.

(HC 298.872/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 25/09/2014)

Portanto, não havendo dúvidas acerca da legalidade da prisão decretada, bem como da escorreita observância dos seus fundamentos, impossível a concessão da medida pretendida.

Ademais, verifico do assentamento eletrônico acima posto, que ainda será realizada audiência perante o Juízo processante, sendo certo que, em tal oportunidade, a MM. Juíza que preside o feito poderá analisar sobre a necessidade da manutenção ou não acerca da custódia preventiva decretada em desfavor do paciente.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, **DENEGO A ORDEM MANDAMENTAL** impetrada.

**É como voto.**

Presidiu o julgamento, Com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador **João Benedito da Silva**, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Márcio Murilo da Cunha Ramos, relator**, e Manoel Gonçalves de Abrantes (*Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. Joás de Brito Pereira Filho*).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 21 de maio de 2015.

***Márcio Murilo da Cunha Ramos***  
**Relator**